

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito de Vitorino Freire/MA, em decorrência de irregularidades no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA nos exercícios de 2001 e 2003.

2. Regularmente citado no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peças 4, 7 e 8), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. A Secex/MA e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram em pareceres uniformes pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Em relação ao exercício de 2001, o débito decorreu da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro. O valor integral do ajuste foi repassado em 28/12/2001 e utilizado na aquisição do material escolar em 25/1/2002. A aplicação no mercado financeiro, nesse caso, é prevista no art. 20, §1º, inciso II, da Instrução Normativa – STN 1/1997. O valor do débito apurado, R\$ 517,48, deve ser considerado na data do crédito da aplicação, 25/1/2002, e não em 28/12/2001, como proposto pela unidade técnica (peça 1, p. 162, 164, 166 e 220).

5. Em relação ao exercício de 2003, foi apontada ausência de assinatura do presidente do conselho no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/Cacs – Fundef. Esse documento foi assinado pelo próprio prefeito (peça 1, p. 350).

6. Pelas normas que regulamentavam o programa, a prestação de contas deveria ser aprovada pelo Cacs. A esse conselho competia acompanhar a execução do programa, requisitando informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos, bem como analisar a prestação de contas enviada pelo município e encaminhar ao FNDE parecer conclusivo sobre a execução do programa (art. 21 e 22, §1º da Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001). Pelas normas vigentes, a composição desse conselho não incluía o titular da prefeitura (art. 4, § 1º, inciso IV, da Lei 9.424/1996).

7. Portanto, a falta de assinatura do presidente do Cacs no parecer conclusivo que deveria ser enviado ao FNDE não constitui falha formal. A manifestação sobre a prestação de contas pela unidade incumbida do controle social era documento essencial para comprovar a regular aplicação dos recursos. Na sua ausência, a prestação de contas apresentada pelo responsável não pode ser aprovada.

8. Ante o silêncio de responsável, que se absteve de trazer esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, e em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, que foi endossada pelo parecer do MPTCU.

9. Quanto à possibilidade de aplicação de multa, observo que os fatos irregulares que caracterizaram o débito ocorreram nos exercícios de 2001 e de 2003. Pelo critério de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil e adotado em reiteradas deliberações do TCU enquanto não se aprecia o TC 007.822/2005-4, aplica-se, nesse caso, o prazo decenal. Em relação ao débito ocorrido no exercício de 2001, a contagem inicia-se em 11/1/2003, data da publicação desse Código.

10. Apesar de o responsável ter recebido a citação do TCU em 5/5/2015, houve notificação na fase interna desta TCE, para cada um dos dois fatos irregulares, em 28/9/2005 e 1/4/2009, respectivamente (peça 1, p. 224 e 230, e peça 2, p. 61-63 e 73), oportunidades em que o responsável teve ciência das irregularidades que estavam sendo apontadas.

11. Observo ainda que a TCE autuada neste Tribunal representa a etapa final de um processo de apuração que se inicia no âmbito do órgão repassador. As notificações realizadas na fase interna

constituem parte integrante desse processo e inclusive servem, por exemplo, como referência para a contagem de prazo de dez anos desde a ocorrência do dano, findo o qual fica dispensada a instauração de TCE (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012). Nesse contexto, as notificações válidas realizadas no âmbito do órgão repassador não devem ser processualmente ignoradas no âmbito do TCU para fins de caracterização da prescrição.

12. No caso concreto, com as notificações do responsável em 2005 e 2009, a contagem dos prazos foi interrompida e não se operou a prescrição da ação punitiva deste Tribunal. Cabe, portanto, a aplicação da multa proposta pela unidade técnica com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora